



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 62598/2023 Cód. Verificador: 4Z5WI01W

Requerente: 259810 - IRINEU CANTADOR**CPF/CNPJ:** 307.519.939-72**Endereço:** RUA ERNESTO HASSELMANN Nº 170**CEP:** 83.703-260**Cidade:** Araucária**Estado:** PR**Bairro:** VILA NOVA**Fone Res.:** Não Informado**Fone Cel.:** (41) 99957-4538**E-mail:** vereadoririneucantador@gmail.com**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data de Abertura:** 02/05/2023 13:55**Previsão:** 03/05/2023**Anexos**

PROJETO DE LEI 128-2023 SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDIÁRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.pdf

Observação

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Autoriza o Poder Executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e da outras providências.

IRINEU CANTADOR*Requerente*

IRINEU CANTADOR*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Autoriza o Poder Executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e da outras providências.

Araucária, 02/05/2023 13:55

IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **IRINEU CANTADOR, BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Autoriza o Poder Executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e da outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos.

§1º. A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos será criada para tratar das legislativas entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

§2º. O tempo de duração desta secretaria será de 2 (dois) anos.

Art. 2º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos terá as seguintes atribuições:
I – receber, tramitar, organizar, assessorar, elaborar, solicitar, redigir, protocolar e acompanhar todos os atos expedidos e recebidos da Câmara Municipal de Araucária.

II – participar das reuniões das Comissões Permanentes e sessões plenárias da Câmara Municipal quando solicitado.

III – acompanhar todos os trâmites dos processos legislativos e requerimentos.

IV – coletar assinatura do Chefe do Executivo Municipal e documentos necessários nos projetos de lei à serem enviados ao Poder Legislativo.

V – verificar e fazer cumprir os prazos aos projetos na forma estabelecida na LOMA.

VI – acompanhar as publicações dos atos no Diário Oficial do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clic.atende.net/p64514172d82d3>



Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 13:59:32 por IRINEU CANTADOR

Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 14:12:33 por

Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 14:33:38 por PEDRO FERREIRA DE LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- VIII – assessorar o Prefeito mantendo informado de todos os projetos a serem elaborados.
- IX – atender as secretarias e tramitar as propostas referente ao Poder Legislativo Municipal.
- X – analisar tramitar e responder dentro do prazo requerimentos, vetos e demais documentos que lhe for destinado.

Parágrafo único. O Secretário da pasta obrigatoriamente deve ter amplo conhecimento da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Regimento Interno, Leis e Normas para o elo dos serviços entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O intuito da criação de uma Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos é para tratar das demandas legislativas entre Executivo e Legislativo.

Além disso, a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos será de grande valia, visto que vai facilitar o contato entre Poder Executivo e Poder Legislativo e tratar de diversos assuntos, dentre eles um de extrema importância que são Projetos de Lei.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

VEREADOR

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/05/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://clic.atende.net/p64514172d82d3>.



Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 13:59:32 por IRINEU CANTADOR

Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 14:12:33 por

Documento Assinado Digitalmente em 02/05/2023 14:33:38 por PEDRO FERREIRA DE LIMA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

à presidência.

Araucária, 04/05/2023 09:53

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 04/05/2023 09:59

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 90^a Sessão Ordinária do dia 09/05/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 15 de maio de 2023.

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 08:26 -03:00 -03
PARA CONFERIR A SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6463685a8c0eb>.




Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE AO JURÍDICO PARA EMISSÃO DE PARECER.

Araucária, 17/05/2023 08:33

EMANOEL DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 62598/2023

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 4Z5WI01W

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INICIATIVA: VEREADORES IRINEU CANTADOR, BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER LEGISLATIVO Nº 117/2023

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Irineu Cantador, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima apresentam o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Poder Executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e da outras providências.”

Justifica o Senhor Vereador, que:

“*O intuito da criação de uma Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos é para tratar das demandas legislativas entre Executivo e Legislativo.*”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 128/2023, verificamos que seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos; seus arts. 2º e 3º adentram em competência exclusiva do Poder Executivo; em seu art. 4º cria despesas ao Município, sem a devida indicação dos recursos disponíveis:

*“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos.
§1º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos será criada para tratar das legislativas entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.
§2º O tempo de duração desta secretaria será de 2 (dois) anos.”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 2º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos terá as seguintes atribuições:

I – receber, tramitar, organizar, assessorar, elaborar, solicitar, redigir, protocolar e acompanhar todos os atos expedidos e recebidos da Câmara Municipal de Araucária.

II – participar das reuniões das Comissões Permanentes e sessões plenárias da Câmara Municipal quando solicitado.

III – acompanhar todos os trâmites dos processos legislativos e requerimentos.

IV – coletar assinatura do Chefe do Executivo Municipal e documentos necessários nos projetos de lei à serem enviados ao Poder Legislativo.

V – verificar e fazer cumprir os prazos aos projetos na forma estabelecida na LOMA.

VI – acompanhar as publicações dos atos no Diário Oficial do Município.

VII – colher anexar documentos relativos aos processos.

VIII – assessorar o Prefeito mantendo informado de todos os projetos a serem elaborados.

IX – atender as secretarias e tramitar as propostas referente ao Poder Legislativo Municipal.

X – analisar tramitar e responder dentro do prazo requerimentos, vetos e demais documentos que lhe for destinado.

Parágrafo único. O Secretário da pasta obrigatoriamente deve ter amplo conhecimento da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Regimento Interno, Leis e Normas para o elo dos serviços entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Governo.

(grifou-se)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas (art. 1º do presente projeto) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art.

144. *Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010).

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências

– Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21581490720168260000 SP 2158149-07.2016.8.26.0000,
Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)
(grifo nosso)

Outrossim, os arts. 2º e 3º do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que adentram em matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:07:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clicatende.net/p6474b196649cd>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Ainda, com a instituição da Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos, se fará necessária a criação de novos cargos para atuarem junto ao órgão, acerca do tema, apresentamos o entendimento da jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.925, DE 27 DE JULHO DE 2020. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A FORÇA TAREFA COVID 19 NOS MOLDES DO POT SAÚDE DIRECIONADO PARA ESTUDANTES CURSANDO A ÁREA DA SAÚDE E AQUELES QUE TENHAM CURSO TÉCNICO DE QUALQUER ÁREA DA SAÚDE, CUIDADORES DE IDOSOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM". CRIAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 112, §1º, II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI QUESTIONADA HÁBIL A PRODUZIR EFEITOS IMEDIATOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

Ao se analisar, em cognição sumária, os termos da Lei nº 3.925/2020, editada pelo legislador municipal, bem se verifica a aparente afronta ao princípio da separação dos Poderes (artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) e à norma do artigo 112, §1º, da Carta Política do Estado do Rio de Janeiro, que confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos, que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e o aumento da respectiva remuneração. E considerando que o respectivo diploma legal é hábil para produzir efeitos imediatos, presentes, então, os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar - fumus boni iuris e o periculum in mora.

DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:07:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://atende.net/p6474b196649cd>.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(0010165-72.2021.8.19.0000 - DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO
PAES - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL
PLENO E ORGÃO ESPECIAL)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.15.030122-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016)

Insta relevar que o art. 4º da proposição, prevê que as despesas com a execução desta lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Governo, dessa maneira, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros. Outrossim, com a instituição da lei consequentemente irá ensejar em criação de novos cargos, dessarte, implicará em aumento de despesas.

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigações legais de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:07:03:00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://clicatende.net/p6474b196649cd>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). (grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013) (grifamos)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei autorizativa, atribuição de função a órgãos da administração pública, bem como a criação de cargos públicos e assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:07:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p6474b196649cd>.



III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de maio de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Processo nº 62598/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 117/2023, contendo 11 (onze) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 29/05/2023 11:10

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 62598/2023 (Projeto de Lei nº 128/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2023 11:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://atende.net/p647ba4072fc>.




Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS PARA PROVIDÊNCIAS

Araucária, 29/05/2023 13:09

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 133/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 01/06/2023 09:35

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 133/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 128/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que “Autoriza o poder executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de assuntos Legislativos e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 128 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que “Autoriza o poder executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – “O intuito da criação de uma Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos e dá outras providências.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

– Fone Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 128/2023, verificamos que seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos; seus arts. 2º e 3º adentram em competência exclusiva do Poder Executivo; em seu art. 4º cria despesas ao Município, sem a devida indicação dos recursos disponíveis:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos.

§1º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos será criada para tratar das legislativas entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

§2º O tempo de duração desta secretaria será de 2 (dois) anos

Art. 2º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos terá as seguintes atribuições:

I – receber, tramitar, organizar, assessorar, elaborar, solicitar, redigir, protocolar e acompanhar todos os atos expedidos e recebidos da Câmara Municipal de Araucária.

II – participar das reuniões das Comissões Permanentes e sessões plenárias da Câmara Municipal quando solicitado.

III – acompanhar todos os trâmites dos processos legislativos e requerimentos.

IV – coletar assinatura do Chefe do Executivo Municipal e documentos necessários nos projetos de lei à serem enviados ao Poder Legislativo.

V – verificar e fazer cumprir os prazos aos projetos na forma estabelecida na LOMA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 09:32:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p647dd5e1a23da>.
POR VILSON CORDEIRO - (037 6888759-11) Em 05/06/2023 09:32





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VI – acompanhar as publicações dos atos no Diário Oficial do Município.

VII – colher anexar documentos relativos aos processos.

VIII – assessorar o Prefeito mantendo informado de todos os projetos a serem elaborados.

IX – atender as secretarias e tramitar as propostas referente ao Poder Legislativo Municipal.

X – analisar tramitar e responder dentro do prazo requerimentos, vetos e demais documentos que lhe for destinado.

Parágrafo único. O Secretário da pasta obrigatoriamente deve ter amplo conhecimento da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, Regimento Interno, Leis e Normas para o elo dos serviços entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Governo.

(grifou-se)

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2023.

Relator CJR

– Fone Fax: (41) 3641-5200





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Encaminhado para as Comissões Técnicas o Parecer 133 CJR, referente ao Projeto de Lei 128 de Autoria do Vereador Irineu Cantador.

Araucária, 05/06/2023 09:33

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 06 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima, membro da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº133/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 128/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa sob protocolo nº79094/2023.

Araucária, 06 de Junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2023 16:19:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p647f86be7da37>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 06/06/2023 16:19





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 49/2023-CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 07/06/2023 10:17

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

PARECER N° 49/2023 – CFO

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei nº 128/2023, de iniciativa dos Vereadores IRINEU CANTADOR, BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e PEDRO FERREIRA DE LIMA que “Autoriza o poder executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de assuntos Legislativos e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa dos Vereadores Irineu Cantador, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima que “Autoriza o poder executivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de assuntos Legislativos e dá outras providências”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar a Secretaria Municipal Extraordinária de Assuntos Legislativos para tratar das demandas legislativas entre o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, a referida Secretaria irá tratar de diversos assuntos, dentre eles um de extrema importância que são os Projetos de Lei, além de protocolar e acompanhar todos os atos expedidos e recebidos da Câmara Municipal de Araucária, ainda, tratar de diversos assuntos facilitando assim o contato entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p648759753efbf4>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 12/06/2023 14:44





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024**

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.ataende.net/p648759753eff4>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 12/06/2023 14:44





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 128/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 49/2023 - CFO

Araucária, 12/06/2023 14:45

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº49/2023 - CFO referente ao Projeto de lei 128/2023.

Araucária, 15 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/06/2023 11:38:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p648b226d4a132>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 15/06/2023 11:38





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 62598/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 15/06/2023 13:28

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na Diretoria do Processo Legislativo,

Certifico o Projeto de Lei nº 128/2023 foi retirado na 100ª Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2023.

Araucária, 02 de agosto de 2023.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

